

chefe da missão de pedologia de Angola, serão remetidos pelo Governo-Geral de Angola à Direcção-Geral do Fomento, que os submeterá à apreciação do Ministro do Ultramar.

4.º A brigada será constituída por pessoal destacado dos quadros do ultramar ou requisitado a outros serviços do Estado, nos termos da lei, ou ainda para o efeito contratado ou assalariado para as categorias e conforme as necessidades que forem superiormente reconhecidas.

5.º A brigada será composta por dois engenheiros agrónomos especializados em solos, um dos quais a chefiará, e pelo pessoal auxiliar que for julgado necessário. Ser-lhe-ão ainda adstritos, pelo tempo que for julgado indispensável, um engenheiro agrónomo, um engenheiro silvicultor e um médico veterinário dos quadros da província.

§ 1.º Um dos engenheiros agrónomos, especializado em solos, poderá ser mandado recolher ao serviço a que pertença, finda que seja cada campanha anual.

§ 2.º O chefe da brigada poderá assalariar pessoal auxiliar, dentro das disponibilidades orçamentais e conforme as necessidades do serviço.

6.º Vigora, para o pessoal superior da brigada, e na parte aplicável, o regime de vencimentos e abonos estabelecidos pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

§ único. São desde já fixados os seguintes vencimentos e abonos:

a) Para os engenheiros agrónomos especializados em solos, com a categoria de primeiro-assistente, incluindo o chefe da brigada:

Vencimento mensal	7.000,00
Subsídio diário	75,00
Subsídio de campo	120,00

b) Para os engenheiros especializados em solos, com a categoria de segundo-assistente:

Vencimento mensal	5.250,00
Subsídio diário	50,00
Subsídio de campo	120,00

c) Para o pessoal auxiliar — os salários correntes na região.

7.º Ao pessoal adstrito à brigada, nos termos do disposto no n.º 5.º, será abonado um subsídio especial igual à diferença entre o total dos vencimentos e abonos percebidos, em cada situação, pelos engenheiros agrónomos especializados em solos a que forem equiparados e a soma dos seus vencimentos certos.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste número os engenheiros agrónomos, silvicultores e civis de 1.ª classe, assim como os médicos veterinários de 1.ª classe, são equiparados a primeiros-assistentes; os de 2.ª classe, a segundos-assistentes.

§ 2.º Se algum do pessoal adstrito tiver direito a vencimento superior ao fixado no n.º 6.º, conservará o direito à percepção desse vencimento.

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 39 305

Tem suscitado reclamações a disposição do Decreto n.º 37 983 que só permite a antecipação para 1 de Agosto da abertura da caça às rolas e a outras espécies não indígenas em terrenos do Alentejo, do Ribatejo e do distrito de Castelo Branco.

Apoiam essas reclamações as três comissões venatórias regionais e muitas comissões venatórias concelhias, pelo que se afigura razoável permitir que essa antecipação possa generalizar-se aos concelhos de todo o País, desde que os respectivos organismos venatórios reconheçam não haver inconveniente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o § 4.º do artigo 10.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 37 983, de 26 de Setembro de 1950, o qual passa a ter a seguinte redacção:

A caça das rolas e das outras espécies não indígenas poderá ser permitida nos concelhos onde a sua abundância o justifique, durante qualquer período de dias, a partir de 1 de Agosto, inclusive, até à abertura geral da caça, mas somente à espera, sem rede e sem cão, e nos locais que forem expressamente designados, por despacho do Ministro da Economia, ouvidas as comissões venatórias regionais e concelhias respectivas. Este despacho será tornado público em editais das comissões venatórias regionais.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1953.— FRANCISCO ILIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.